

O sentido dêsse preceito deve ser o mesmo do art. 842.º

Pode o beneficiado adquirir bens na pendência do processo e não ser requerida a cessação do benefício e pode adquiri-los só depois de finda a causa. Em qualquer dêsses casos o art. 850.º não é disposição inútil ;

d) O Estado, concedendo o benefício, renunciou a fazer-se pagar pelos bens da concessão : só no caso de superveniência de bens pode o M.º P.º mover execução pelas custas e sêlos contados.

e) A definição de litigantes pobres que, para êste efeito, a lei dá, revela precisamente que a assistência é concedida, não apenas aos *indigentes*, mas também aos que, tendo alguns haveres, não possuem o *bastante* para as despesas da lide. Seria iníquo arruinar, a final, êsse, em regra, diminuto património, que inicialmente quis poupar-se.

E não se diga que, tendo o assistido perdido a causa, não é justo que se isentem da penhora por custas os bens que possuía à data da concessão do benefício, pois êsses bens não impediram que a assistência fôsse concedida.

O acórdão da Relação citado no relatório foi revogado pelo do Supremo de 20 de Maio de 1941, na *Revista dos Tribunais*, ano 59.º, pág. 204.

Êste caso foi apreciado na sessão de 31 de Março de 1941, intervindo na discussão, além do Relator, os Drs. Eduardo Ralha, Edmundo Barbosa e Luiz Veiga.

III

A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E A COMPETÊNCIA

Outro problema sôbre assistência judiciária foi versado também : o da subsistência ou insubsistência do benefício quando, por efeito de excepção de incompetência, o processo de que a assistência era preparatório fôsse remetido para outra comarca.

Foi relator do assunto o Sr. Dr. Luiz Veiga, que apresentou este trabalho :

O tema dêste estudo é muito vasto, dado que, a-par a competência internacional, há a competência interna e, dentro desta, há a competência em razão da matéria, do valor, da hierarquia e do território.

Se fôssemos a equacionar, portanto, problema da assistência judiciária em função de tôdas essas espécies, teríamos que desistir desde já, dado que êle implicaria, afinal, a mise-en-marche de tôda a mecânica processual.

E não foi isso que esteve no espírito do Ex.^{mo} Presidente do Instituto da Conferência ao lançar o mote que hoje somos chamados a glosar.

De maneira que o que vamos dizer é limitado ao problema da assistência judiciária sob o ponto de vista da competência territorial.

O assento desta matéria está no art. 826.º do Estatuto Judiciário (redação do Decreto n.º 22.779).

Segundo êle, o benefício da assistência judiciária tem de ser requerido no juízo ou vara onde a causa estiver intentada ou tiver de o ser.

Por aqui se vê que a lei prevê duas hipóteses: uma em que o pedido é, digamos, preventivo, anterior ao pleito; outra em que o pedido é consecutivo, isto é, posterior à instalação da lide.

A primeira vista, esta regra de competência parece não suscitar dúvidas; mas não é assim, como vamos ver abreviadamente.

Tomemos como exemplo o caso que se nos afigura mais rico em dificuldades, o caso do pedido preventivo de assistência.

Variadas espécies podem ocorrer.

1.ª espécie. — *A assistência é pedida, não é contestada, é concedida e a acção é intentada na comarca em que o pedido foi formulado. Mas, por via da distribuição, não coube à vara a que pertence a comissão que a concedeu.*

Não há sérias dificuldades, porque, nos termos do art. 209.º do Código de Processo Civil, é pela distribuição nas comarcas em que há várias varas, que a competência territorial se determina.

Sustentar o contrário parece ser intento vão, por adverso ao espírito da lei, embora reconheçamos que a redacção do art. 826.º do Estatuto tem que se lhe diga.

2.ª espécie. — A assistência é contestada, arguindo o requerido a incompetência da Comissão, decorrente de não ser a comarca a competente — em razão do território — para conhecer do pleito.

Surge aqui a primeira dúvida, e é esta: ç pode a Comissão conhecer dessa excepção e julgá-la?

Pela leitura do art. 828.º do Estatuto judiciário vê-se que um dos fundamentos da denegação da assistência reside na inviabilidade da pretensão, que o Presidente da Comissão pode até declarar in limine.

ç A sombra disto, é lícito sustentar-se que à Comissão é dado julgar essa inviabilidade, declarando incompetente territorialmente para a acção a comarca onde tem jurisdição?

Eu entendo que a inviabilidade aqui é não só a de facto como também a de direito, porque a lei não distingue. E, no sentido de que a Comissão pode conhecer do problema da competência, fôram redigidas as propostas de lei ANTÓNIO DE AZEVEDO CASTELO BRANCO de 27 de Fevereiro de 1897 (art. 12.º), e o Projecto JÚLIO VILHENA, de 23 de Dezembro de 1883 (art. 14.º, § 1.º).

Porém a Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 56.º, pág. 180 e o Sr. Prof. REIS no Processo ordinário e sumário, vol. I, 2.ª ed., pág. 459, sustentam que a Comissão não pode conhecer de tal incompetência, porque não é a ela que cabe decidir o juizo competente para a acção.

O Sr. Dr. MANUEL JOÃO PALMA CARLOS, no seu trabalho O Instituto de assistência judiciária, pág. 21, vai no mesmo rumo, ponderando que «a lei só dá às Comissões poderes para conhecer da viabilidade do pedido e que elas, portanto, não podem conhecer da competência do tribunal em que a acção deve ser intentada. Se o pudesse fazer, anteciparia uma decisão que compete ao próprio tribunal em que a acção é proposta, e haveria lugar a decisões contraditórias (o que, digamos de passagem, não tem grande relevância, por isso que, nos têrmos do art. 859.º do Estatuto judiciário, as deliberações da Comissão não poderão ser invocadas para decisão da causa).

Figuremos no entanto que a Comissão conhece da excepção

e a julga improcedente, concedendo a assistência. *E que, instalada a acção, na comarca a que pertence essa Comissão, vem aí — na lide — a vencer-se a incompetência dêsse Tribunal, sendo os autos remetidos para o Tribunal competente.*

O Sr. Prof. REIS e a Revista de Legislação e de Jurisprudência, nos passos atrás referidos, sustentam que o benefício não pode ser aproveitado na nova comarca.

Igualmente o Sr. Dr. MANUEL JOÃO PALMA CARLOS (op. e pág. cit.), que todavia sublinha que a assistência produz, porém, os seus efeitos no juízo primitivo, julgado incompetente.

Salvo o devido respeito, entendemos que não será bem assim porque, concedida a assistência, ela só poderá deixar de subsistir nos casos que o Estatuto judiciário tem o cuidado de taxativamente apontar.

Esses casos — que vêm especificados nos arts. 841.º e 842.º dêsse diploma — são considerados como de caducidade e de cessação.

E há mais ainda: há o art. 843.º, onde se diz que a Comissão que tiver concedido o benefício da assistência judiciária será a competente para retirar a concessão, mediante promoção do M.º P.º ou requerimento de pessoa interessada, etc.

A expressão retirar é significativa, e mostra-nos que não poderá o Juiz de Direito decidir tal questão, que — por lei — é da competência exclusiva da Comissão de assistência judiciária.

E a organização judiciária é aqui tão rigorosa que só à Comissão que concede permite determinar o termo do benefício.

De maneira que, enquanto êsse benefício não fôr retirado, é evidente que subsiste ainda que em nova comarca. Neste sentido o direito francês (Lei de 10 de Julho de 1901).

O que se poderá avançar é que, com base na devolução do processo para comarca diferente, se pode requerer a quebra do benefício. Então a Comissão concedente, deliberará, sendo-lhe permitido quebrá-lo.

Mas consideramos evidente que, até ao momento da quebra, o benefício produzirá os seus efeitos normais.

Põe-se aqui, ou é dado pôr-se, o seguinte problema: a favor da subsistência pode argumentar-se com o caso julgado, arrazoando-se que o acórdão da assistência é por estrutura uma decisão

como qualquer outra, e que até transita, e tanto que ela é recorrível e comporta condenação em custas.

Mas constituirá de facto tal decisão caso julgado?

O Sr. Dr. JOAQUIM GUALBERTO DE SÁ CARNEIRO, na Gazeta da Relação de Lisboa, ano 27.º pág. 25 e a Procuradoria Geral da República, no mesmo jornal jurídico, ano 27.º, pág 26, sustentam que nos processos de assistência judiciária não há caso julgado.

Os argumentos são estes: 1) o caso julgado é o facto ou direito tornado certo por sentença de que já não há recurso (art. 2.502.º do Código de Processo Civil) e a assistência pode conceder-se hoje e negar-se amanhã, ou vice-versa. Tudo depende das condições económicas do requerente; 2) Pressupõe o caso julgado processo contencioso; 3) o processo de assistência judiciária não tem êsse carácter, antes é um processo gracioso; 4) nêle não se pede a verificação de qualquer facto ou direito traduzindo-se numa relação jurídica, mas sim a dispensa de pagamento de preparos, custas e sêlos e patrocínio gratuito; 5) não importa, assim, que êle possa ser contestado, porque a contestação é só para melhor elucidação da Comissão, e tanto assim é que a decisão proferida pela Comissão de assistência não pode influir a decisão da causa.

O Sr. Prof. REIS no Processo ordinário e sumário, pág. 461, pronuncia-se porém no sentido de que não pode aceitar-se sem reservas esta opinião. E explica:

«As decisões da Comissão apreciam o estado das coisas num determinado momento e não podem deixar de ter valor com referência à situação que foi apreciada. É claro que essa situação pode modificar-se: o requerente pode, depois disso, cair em pobreza ou obter provas que ainda não tinha. Se a assistência lhe tiver sido negada, pode renovar o pedido, contanto que demonstre que a pobreza ou as provas de novo apresentadas foram supervenientes».

Esta última opinião também não é isenta de dúvidas, por isso que esta derradeira afirmação não se baseia em nenhum texto legal.

Além disso, a idéia do caso julgado — aceite pelo distinto Professor, põe-no em má postura — por via de viva contradição! — visto que, se é caso julgado, caso julgado deve ser também fora da comarca onde é proferido e, portanto, deve ser respeitado

quando o processo para que a assistência foi concedida muda de tribunal, por via da excepção de incompetência territorial.

Figuremos ainda um outro caso: que a Comissão, conhecendo da excepção, a julga procedente.

Quid juris?

Será caso estritamente de inviabilidade de pretensão, a admitir-se que a pode constituir, questão que já atraz equacionamos?

¿ Ou terá aplicação o que o Código de Processo Civil preceitua em matéria de excepção de incompetência relativa?

Se é caso de inviabilidade de pretensão, a Comissão recusa a assistência.

E depois? O requerente vai bater à porta da Comissão da comarca que a primeira Comissão considerou competente.

E então de duas uma: ou essa Comissão concede a assistência e está tudo resolvido, embora com as dúvidas que se deixaram já assinaladas, ou essa Comissão se reputa também incompetente territorialmente e portanto julga inviável a pretensão.

Em tal caso, parece-nos que haveria um conflito negativo de competência, a decidir nos termos dos arts. 115.º e seguintes do Código de Processo Civil.

Mas, supondo que a Comissão não julga inviável a pretensão e entende que as regras que disciplinam a dedução e conseqüências da excepção de incompetência relativa são aplicáveis aos processos de assistência judiciária?

Quid juris?

Ela não poderá, ex-officio, conhecer da excepção. Mas se conhece? Se a decisão é por unanimidade, não há forma de lhe ir à mão.

O processo será remetido para a Comissão que ela ordenar — exactamente como se houvesse arguição feita pelo requerido.

E aí pode suscitar-se, nas condições já expostas, conflito negativo de jurisdição, a decidir nos termos propostos.

O problema foi tratado em sessão de 21 de Abril de 1941, dividindo-se muito as opiniões.

Contra a tese do relatório, houve quem sustentasse que era ao

Juiz declarado incompetente para o processo que competia declarar se a assistência subsistia ou não.

Todavia, para o caso de se manter o benefício, controverteu-se qual a comissão competente para retirá-lo ou mantê-lo, em caso de recurso (arts. 843.º e 838.º, § 1.º) — se a que o concedera ou a do juízo onde a causa corria.

Tomaram parte na discussão os Drs. Aurélio Proença, Caldeira Saraiva, Eduardo Ralha, J. Morais de Almeida, J. G. de Sá Carneiro e S. Pinto de Mesquita.

IV

A NÃO COMPARÊNCIA DO ADVOGADO NA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

O Vogal da Comissão do Instituto da Conferência, António Pedro Pinto de Mesquita apresentou o seguinte relatório.

Formulada uma consulta à Revista de Legislação e Jurisprudência sobre a hipótese de, numa audiência de julgamento, o Advogado faltar e não se mostrar justificada essa falta, aquele conceituado jornal jurídico emitiu um parecer assim sumariado: «Se no dia da audiência de discussão e julgamento faltar algum dos advogados, sem que o motivo da falta seja justificado e inesperado, a audiência realiza-se, ficando sem patrocínio judiciário a parte respectiva» (Ver ano 73.º, pág. 340).

Não nos parece que a disposição legal em relação à qual a questão se coloca consinta uma interpretação tão restrita como aquela que o texto transcrito consagra, uma vez que à expressão «seja justificado» se atribua o sentido que lhe é dado na hipótese versada na consulta.

Faz-se na Revista a análise dos antecedentes do n.º 4 do art. 652.º do Código de Processo Civil.

Levantou-se a questão nos trabalhos da Comissão Revisora do novo Código de Processo Civil não directamente a respeito da audiência de discussão e julgamento, mas sim a respeito da in-